



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722250/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.921 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente ECO-ITA ENOB CONCESSIONS ITAPEVI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

PARCELAMENTO NO PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL.

A adesão e manutenção no PERT sujeitam o contribuinte ao cumprimento de obrigações legais específicas, inclusive a regularidade dos pagamentos dos tributos vencidos a partir de 30/04/2017, sob pena de exclusão do programa. Assim, ocorrida a hipótese legal de inadimplência do contribuinte, é aplicável, mesmo na fase de consolidação da dívida e do parcelamento, o cancelamento da adesão, nos termos das expressas disposições legais.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

ECO-ITA ENOB CONCESSÕES ITAPEVI LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 12ª Turma da DRJ/RPO que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo a seguir relatório constante da decisão de primeira instância:

1. Processo administrativo de exclusão do Pert – fundamentos.

Trata-se de processo de cancelamento de adesão do Contribuinte ao PERT, em face da “*existência de débitos exigíveis, com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva da exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados*”, nos termos das respectivas Comunicações e de seus anexos (fls. 10 e 11/12, 14 e 15/16).

Nos termos da “*Comunicação PERT*” (processo/dossiê nº 10010.002872/0218-01) o Contribuinte foi notificado de que (fl. 3, destaques no original):

Foi identificada a existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, conforme relação(ões) anexa(s). Considerando que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica o dever de pagar regularmente os referidos débitos, informamos que o contribuinte acima identificado terá cancelada a sua adesão e será excluído do PERT caso não sejam regularizados, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta comunicação, os débitos constantes da(s) relação(ões) anexa(s).

(...).

Fundamentação Legal:

• Art. 1º, § 4º, inciso III e Art. 9º, inciso VII da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017
• Art. 4º, § 5º, incisos III e VI, e § 8º da Instrução Normativa RFB 1.711, de 2017 • Art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Não tendo sido registradas as devidas regularizações, foram, então, expedidas as “*Comunicação PERT*” e respectivos Anexos (fls. 10, 11/12, 14 e 15/16), nos seguintes termos:

*Considerando que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica o dever de pagar regularmente os referidos débitos e que esses não foram regularizados até a presente data, cabe informar que seu pedido de adesão ao Pert - **DEMAIS DÉBITOS foi cancelado e não será consolidado.** Os débitos exigíveis constam na relação anexa a esta comunicação.*

(...).

*Considerando que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica o dever de pagar regularmente os referidos débitos e que esses não foram regularizados até a presente data, cabe informar que seu pedido de adesão ao Pert - **DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS foi cancelado e não será consolidado.** Os débitos exigíveis constam na relação anexa a esta comunicação.*

(...).

Fundamentação Legal:

• Incisos II e III do § 4º do art. 1º e caput e inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017;

• *Incisos III e VI do § 5º e §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.*

• *Inciso I e III do caput e § 4º do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

2. Manifestação de Inconformidade - razões.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (**fls. 66/80**),

com a qual, em síntese:

1. Quanto à existência de débitos com vencimentos posteriores a 30/04/2017, o Contribuinte assim se manifesta e se posiciona:

Embora tal ocorrência não seja motivo legalmente admitido para o cancelamento da adesão da Impugnante ao Pert (como se verá adiante), a Impugnante buscou regularizar os débitos apontados, mediante pagamento ou parcelamento.

Não obstante, em decorrência de empecilhos impostos pelo sistema de parcelamento simplificado da RFB (como também será demonstrado a seguir), a Impugnante foi impedida de regularizar a totalidade dos débitos.

(...).

No entanto, mencionado cancelamento dos pedidos de adesão ao Pert é manifestamente indevido e deverá ser afastado, de modo a se revalidar a adesão da Impugnante aos parcelamentos especiais em questão, conforme se passa a demonstrar.

2. Passa, então, a discorrer sobre o entendimento que tem das disposições da Lei nº 13.496/2017 (artigos 1º, 8º e 9º), assim como a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017, buscando distinguir “cancelamento de adesão” com “exclusão” do PERT.

3. Ressalva a aplicabilidade dos artigos 111 e 112 do CTN, quanto às regras e critérios de interpretação da lei tributária.

4. Quanto aos débitos relativos aos vencimentos posteriores a 30/04/2017, informou ter recolhido parte deles, pretendendo parcelar os demais, do que foi, entretanto “impedida” ao realizar os respectivos procedimentos na página eletrônica da Receita Federal. Passa, assim, a discutir tal impedimento, reportando-se à Lei nº 10.522/2002 (artigo 14-C) e à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (artigo 29), concluindo (destaques no original):

A postura da D. RFB tem por base o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que instituiu o limite de R\$ 1.000.000,00 para a adesão ao parcelamento simplificado. Porém, como a Lei nº 10.522/02 não estipulou qualquer limite para a aludida modalidade de parcelamento, tampouco delegou tal poder para a Autoridade Administrativa, é evidente a ilegalidade da referida limitação, o que acabou por impedir a que a Impugnante regularizasse todos os débitos em aberto tal como determinado por essa D. RFB.

5. Informa, então, que recorreu a Mandado de Segurança para discutir a alegada ilegalidade e conclui (destaques no original):

É evidente, portanto, que a situação de falta de plena regularidade da Impugnante em relação aos débitos vencidos após 30/04/2017 foi, ao menos em parte, causada pela própria D. RFB, dado o ilegal impedimento à formalização do parcelamento simplificado.

6. Recorrendo a disposições da Lei nº 9.784/1999, sustenta que o “cancelamento da adesão da Impugnante ao PERT” seria contrário aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da legalidade.

7. Requer, assim, que realizada formalização do parcelamento simplificado, seja “revertido” o cancelamento.

8. Ressalva a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (artigos 15, 21 e 33) e do CTN (artigo 151), não obstante as disposições da Lei nº 13.496/2017, em sentido contrário (não suspensão da exigibilidade, neste

caso). Neste mesmo sentido – da suspensão da exigibilidade – recorre às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, na medida em que tal situação a impediria (a) de obter certidão positiva com efeito de negativa; (b) a emissão de guias do PERT; (c) a prestação de informações para “consolidação nos sistemas das RFB” (sic); (d) a volta à situação anterior.

9. Finalmente, requer: (a) seja cancelado o “ato de cancelamento” de adesão ao PERT; (b) a concessão do efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade.

Consta dos autos cópia da inicial do aludido Mandado de Segurança (**fls. 58/65**), que, em síntese:

1. Referindo-se ao “*parcelamento simplificado*”, de que trata o artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, informa que tentou formalizá-lo na página eletrônica da Receita Federal, mas que foi impedido, em face do que dispõe o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que limita o montante do parcelamento a R\$ 1.000.000,00. Sustenta que tal impedimento é ilegal, por não estar previsto na aludida Lei. Transcreve jurisprudência.

Conclui, então:

Assim, diante da ilegalidade do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, faz-se necessária a concessão da presente ordem para compelir a Autoridade Coatora a adotar as providências necessárias à inclusão dos débitos já vencidos no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, bem assim que afaste de forma definitiva, inclusive para eventuais débitos futuros, o óbice apresentado pela Autoridade Coatora quanto à limitação de valor aqui combatida.

2. Como efeitos da impossibilidade de efetivar o parcelamento, alinha como “*periculum in mora*” (destaques no original):

O periculum in mora, por sua vez, resulta do fato de que o não parcelamento acarretará a manutenção do status de exigibilidade dos créditos tributários, com a impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e a subsequente inscrição dos débitos em dívida ativa, a provocar inúmeros prejuízos, seja pelo protesto da certidão de dívida ativa (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97), seja pela comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito (art. 20-B, § 3º, I, da Lei nº 10.522/02), ou ainda pela averbação administrativa e unilateral da certidão de dívida ativa de bens e direitos, tornando-os indisponíveis (art. 20-B, § 3º, II, da Lei nº 10.522/02), e também pela possibilidade de sofrer penhora online em execução fiscal.

3. Requer decisão liminar e, depois, a definitiva “*concessão da segurança*”.

Consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que o Mandado de Segurança encontra-se tramitando, tendo sido proferida decisão liminar, que, em razão de embargos de declaração, traz o seguinte dispositivo (de 11/09/2018):

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para determinar à apontada autoridade impetrada que afaste como óbice ao parcelamento em questão o limite máximo de um milhão de reais; deferindo-se o pedido de parcelamento à impetrante, quanto aos débitos vencidos e a vencer, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.”

Ao tratar da questão, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2017

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972).

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PARCELAMENTO NO PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL.

A adesão e manutenção no Pert sujeita o Contribuinte ao cumprimento de obrigações legais específicas, inclusive a regularidade dos pagamentos dos tributos vencidos a partir de 30/04/2017, sob pena de exclusão do Programa. Assim, ocorrida a hipótese legal de inadimplência do Contribuinte, é aplicável, mesmo na fase de consolidação da dívida e do parcelamento, o cancelamento da adesão, nos termos das expressas disposições legais.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários se sujeita às respectivas regras legais (CTN, artigo 151, Decreto nº 70.235/197, artigo 33 e Decreto nº 7.574/2011, artigo 73).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, em especial, que o ato de cancelamento da adesão em razão da existência de débitos vencidos após 30/04/2017 seria ilegal em razão do limite de valor imposto para inserção dos débitos no parcelamento simplificado (R\$ 1.000.000,00), se manifestando da seguinte maneira:

Ora, o art. 4º, § 8º, da IN RFB nº 1711/2017 ao estabelecer que "*Após a adesão ao Pert e até a prestação das informações de que trata o §30 deste artigo, o contribuinte que deixar de recolher mensalmente as parcelas do parcelamento na forma do art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, poderá, após comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico de que trata o inciso VI do 5 50 deste artigo, ter o pedido de adesão cancelado*" **extrapolou** claramente as determinações da Lei nº 13.496/17, em especial seu art. 8º, acima reproduzido. É, por tal motivo, manifestamente ilegal e insuscetível de ser validamente aplicado contra a Recorrente.

Por fim, requer que seja dado integral provimento ao recurso para que sejam cancelados os atos de cancelamento de adesões, com o consequente restabelecimento do PERT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

1. Controvérsias estabelecidas – circunscrição.

Considerando as razões e fundamentos do lançamento fiscal, assim como as razões apresentadas pelo Contribuinte, as questões a serem analisadas e decididas são as seguintes:

1. Cancelamento da adesão do Contribuinte ao Pert, com fundamento no artigo 1º, § 4º, III e artigo 9º da Lei nº 13.496/2017 (e nas respectivas Instruções Normativas), por descumprimento de exigência legal, qual seja: ter deixado de realizar recolhimentos de tributos vencidos a partir de 30/04/2017.
2. Repercussões legais da ação judicial proposta pelo Contribuinte (Mandado de Segurança), cujo objeto é a inclusão em “parcelamento simplificado” (Lei nº 10.522/2002, artigo 14-C e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009) dos tributos relativos às competências a partir de abril de 2017, vencidos e não recolhidos.

2. Parcelamentos Ordinário e Simplificado.

No que se refere ao parcelamento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, existem as seguintes modalidades de parcelamento, com as respectivas peculiaridades, conforme informações compiladas e resumidas na página eletrônica da própria Receita Federal:

2.1. Parcelamento Ordinário Não Previdenciário

Conforme informações extraídas do endereço eletrônico “<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos/parcelamentonao-previdenciario-acesso-via-portal-e-cac>”:

Conceito

Os débitos relativos a tributos e contribuições (exceto contribuições previdenciárias) poderão ser parcelados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), enquanto não inscritos como Dívida Ativa da União.

O pedido de parcelamento importa confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

O parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão (art. 155 do CTN).

Informações Gerais

Débitos Abrangidos

O parcelamento pode referir-se a débitos não declarados, declarados ou, ainda, lançados de ofício. As multas de ofício por atraso na entrega de declaração somente poderão ser parceladas depois de ocorrido o lançamento.

Vedações ao Parcelamento

Não será concedido parcelamento relativo a:

- 1) Tributos ou contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;*
- 2) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;*
- 3) Valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;*
- 4) Tributos devidos no registro da Declaração de Importação;*
- 5) Incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES;*
- 6) Pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ;*
- 7) Recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;*
- 8) Tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo na hipótese de reparcèlement de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, conforme especificado no art. 14-A da Lei 10.522/2002 (com redação da Lei 11.941/2009) e art. 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009).*
- 9) Tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas; e*
- 10) Créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 , pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação;*
- 11) Débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional, na forma da LC 123/2006 (ver observação abaixo).*

(...).

Base Legal Lei nº 10.522, de 19/07/2002 Lei nº 10.637, de 30/12/2002 Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 Portaria RFB nº 2.166, de 05/11/2010

2.2. Parcelamento Ordinário Previdenciário

Conforme informações extraídas do endereço eletrônico
“<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos/parcelamentoprevidenciario>”:

Conceito

Parcelamento Ordinário Administrativo é o acordo celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e o devedor, que tem por finalidade o pagamento parcelado das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social e não recolhidas em época própria, incluídas ou não em notificação.

Obs. 1: O pedido importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Obs. 2: O parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor (art. 155 do CTN).

(...).

Créditos Parceláveis

Poderão ser parcelados os créditos constituídos por meio de Auto de Infração –AI, Notificação de Lançamento - NFLD, Lançamento de Débito Confessado –LDC, Lançamento de Débito Confessado em GFIP – LDCG e Débito Confessado em GFIP – DCG, desde que obedeçam as situações previstas a seguir:

EMPRESAS EM GERAL, ME, EPP, ÓRGÃOS PÚBLICOS, EMPREGADORES DOMÉSTICOS E REGULARIZAÇÃO DE OBRA

Poderão ser parceladas as seguintes contribuições previdenciárias:

1. das empresas (patronal), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
2. dos empregadores domésticos (patronal);
3. contribuições patronais apuradas com base na aferição indireta, inclusive as decorrentes de declaração e Informação Sobre a Obra - DISO/Aviso de Regularização de Obra -ARO (pessoa física ou jurídica);
4. contribuições patronais decorrentes de caracterização de vínculo empregatício;
5. contribuições patronais decorrentes de decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas;
6. comercialização da produção rural de pessoa jurídica que tenha como fim apenas atividade de produção rural de que trata o inciso IV do art. 201 e § 8º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, a partir da competência 11/1996.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Poderão ser parceladas as contribuições devidas à Seguridade Social, da seguinte forma:

1. até a competência 12/2004, inclusive, para as contribuições decorrentes:
 - da comprovação do exercício da atividade remunerada para fins de obtenção de benefício (filiação obrigatória);
 - de indenização para o período de filiação não obrigatória · de contagem recíproca para período de filiação obrigatória e não obrigatória.
 2. a partir da competência 01/2005.
- (...).

Base legal Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 Portaria RFB nº 2.166, de 05/11/2010

2.3. Parcelamento Simplificado Não Previdenciário

Conforme informações extraídas do endereço eletrônico
“<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos/parcelamentosimplificado-nao-previdenciario/orientacoes-gerais#disposicoesgerais>”:

1 - Disposições Gerais

Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativos a impostos e contribuições federais exceto as contribuições previdenciárias, cujo valor consolidado, por contribuinte, não ultrapasse o montante de R\$ 1.000.000,00, poderão ser objeto de parcelamento simplificado efetuado pela Internet, em até 60 (sessenta) prestações mensais. Ressalte-se que em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária considerará os débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, lançadas de ofício a partir de 1º de agosto de 2011, referentes a competências vencidas a partir de janeiro/2009, como integrantes de parcelamentos de débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos, compondo o limite de R\$ 1.000.000,00 acima citado.

Para a realização de uma nova negociação será verificado:

- (1) Se o somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso é menor que R\$ 1.000.000,00, restando montante a ser parcelado;
- (2) Restando montante a ser parcelado, se o valor a ser parcelado, em uma nova negociação, somado ao valor dos saldos devedores de todos os parcelamentos simplificados não excede o valor de R\$ 1.000.000,00. Desta forma, apenas a diferença entre R\$ 1.000.000,00 e o saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso poderá ser parcelada.

Para poder realizar o parcelamento simplificado na Internet o contribuinte deverá obter o código de acesso.

2 - Código de Acesso

O código de acesso é uma ferramenta de segurança que será exigida para acesso à negociação do parcelamento bem como aos serviços de consulta acompanhamento do pedido, consulta extrato do parcelamento e emissão de Darf.

Para obtenção do código de acesso para pessoa jurídica: o contribuinte deverá informar o número do CNPJ, o CPF do responsável pela pessoa jurídica perante o CNPJ, e o número do recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF com seu respectivo exercício, da pessoa física responsável pelo CNPJ.

Para recuperar o código de acesso já obtido anteriormente, basta informar novamente os dados.

Para obtenção do código de acesso para pessoa física: o contribuinte deverá informar o número do CPF, a data de nascimento, o número do Título de Eleitor ou o número do recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF com seu respectivo exercício.

Para recuperar o código de acesso já obtido anteriormente, basta informar novamente os dados.

3 - Negociação de Parcelamento pela Internet

O pedido de parcelamento será formalizado mediante acesso ao link Negociação do Parcelamento (Discriminação dos Débitos a Parcelar), na página da RFB na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, e:

I - deve ser formulado pelo contribuinte, utilizando código de acesso, o horário de funcionamento é de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados nacionais, das 07:00 às 21:00 hs, horário de Brasília;

II - exigirá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a data de confirmação da negociação.

III - O prazo definido no item anterior estará limitado ao último dia útil do mês ou a prazo menor nos casos em que for aplicável a redução de multa de ofício. O prazo máximo permitido virá impresso no Darf para pagamento da 1ª parcela.

IV - Não produzirá efeitos a negociação de parcelamento transmitida sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Poderão ocorrer situações nas quais não será possível negociar o parcelamento pela Internet. Nestes casos, o sistema emitirá uma mensagem informando do impedimento. Em caso de dúvidas, o contribuinte poderá comparecer à Unidade da RFB de sua jurisdição.

O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

4 - Vedações ao Parcelamento

Não será concedido parcelamento relativo a:

I - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

II - Incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES);

III - Imposto de renda-pessoa física, devido nos termos do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (camê-leão), exceto quando decorrente de autuação fiscal;

IV – Tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

V - Tributo, contribuição ou outra exação cuja exigibilidade ou cujo valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou, ainda, que seja relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à Fazenda Nacional;

VI – Débito apurado pelo regime de tributação do Simples Nacional.

VII - Débitos que já tenham sido objeto de parcelamento rescindido, inclusive os parcelamentos especiais.

Também não será concedido parcelamento para:

I – Contribuinte incluído no Programa de Recuperação Fiscal - Refis ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

II – Contribuinte incluído no Parcelamento Especial - Paes de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

2.4. Parcelamento Simplificado Previdenciário

Conforme informações extraídas do endereço eletrônico “<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/lista-de-servicos/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamento/simplificadoprevidenciario>”:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativos às contribuições previdenciárias, cujo valor consolidado, por contribuinte, não ultrapasse o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão ser objeto de Parcelamento Simplificado Previdenciário efetuado pela Internet, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Para a realização de uma nova negociação de débitos administrativos será verificado:

(1) Se o somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados previdenciários em curso é menor que R\$ 1.000.000,00, restando montante a ser parcelado;

(2) Restando montante a ser parcelado, se o valor a ser parcelado, em uma nova negociação, somado ao valor dos saldos devedores de todos os parcelamentos simplificados não excede o valor de R\$

1.000.000,00. Desta forma, apenas a diferença entre R\$ 1.000.000,00 e o saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados previdenciários em curso poderá ser parcelada.

(...).

DÉBITOS PARCELÁVEIS

O Parcelamento Simplificado Previdenciário permite a seleção de débitos relativos às contribuições previdenciárias Lei nº 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”.

Os débitos relativos a contribuições previdenciárias lançados de ofício a partir de 1º de agosto de 2011, referentes a competências vencidas a partir de janeiro/2009, deverão ser parcelados utilizando o aplicativo Parcelamento Não Previdenciário, ordinário ou simplificado.

Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Assim, o parcelamento de débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), é condicionado à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

NEGOCIAÇÃO DO PARCELAMENTO

O primeiro passo para iniciar o pedido de parcelamento é verificar se existe alguma divergência entre o que foi declarado em GFIP e o que foi recolhido em GPS. Caso exista, o sistema possibilitará que o contribuinte selecione essas divergências, de maneira que os mesmos sejam transformados em débitos para que possam entrar na composição do processo de parcelamento (Divergências com valor acima de R\$ 1.000.000,00 não serão passíveis de seleção).

ATENÇÃO: Somente deverão ser selecionadas divergências que o contribuinte tenha convicção de que a informação está correta, pois, após confirmada a seleção, não há como reverter o procedimento. Caso discorde de alguma divergência apresentada, o contribuinte deverá comparecer a uma Unidade de Atendimento da RFB de sua jurisdição para esclarecimentos.

Caso o contribuinte selecione alguma divergência, o mesmo deverá interromper o processo de parcelamento, continuando no dia seguinte, pois a transformação das divergências em débito ocorrerá, somente, durante o processamento noturno.

De maneira que, no dia seguinte, essas divergências aparecerão como débitos passíveis de parcelamento.

O próximo passo é selecionar os débitos que irão compor o processo de parcelamento. Nesse momento o sistema recuperará todos os débitos que se encontram em aberto para que o contribuinte assinalasse quais os débitos pretende parcelar (Débitos com valor acima de R\$ 1.000.000,00 não serão passíveis de seleção).

Se o valor dos débitos selecionados for superior a R\$ 1.000.000,00 o sistema não deixará o contribuinte concluir a negociação, solicitando que ele desmarque débitos até que o valor total fique abaixo desse limite.

Apenas para informação dos contribuintes, o sistema também recuperará os débitos não passíveis de parcelamento.

Após a seleção dos débitos, o sistema apresentará o extrato da negociação, com a lista dos débitos, valor consolidado do parcelamento e valor das parcelas.

Nesta etapa, a critério do contribuinte, poderá ser alterada a quantidade de parcelas, mas não será permitido que o valor delas fique abaixo do estipulado pela legislação, conforme tabela abaixo: [valor mínimo das parcelas: a) pessoas físicas: R\$ 100,00; b) pessoas jurídicas: R\$ 500,00 e c) Órgãos do Poder Público: R\$ 500,00].

(...).

No ato da confirmação da solicitação de parcelamento, o sistema emitirá a Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) referente à primeira parcela. É importante que o contribuinte atente para a data de vencimento dessa GPS, pois o pagamento após essa data gerará o indeferimento automático do pedido de parcelamento.

Após o prazo de vencimento da GPS, o sistema verificará se consta o pagamento na base dados da RFB. É nesse momento em que o pedido de parcelamento será aceito ou não, gerando os termos de acordo com a situação.

Tanto o “COMUNICADO DE DEFERIMENTO”, quanto o “COMUNICADO DE INDEFERIMENTO” poderão ser baixados, em arquivo PDF. Esses estarão disponíveis na consulta de acompanhamento do pedido e emissão de documentos, no aplicativo disponibilizado no e-CAC.

NEGOCIAÇÃO DO REPARCELAMENTO O contribuinte poderá reparcelar seus débitos e incluir novos débitos em um novo parcelamento, desde que pague o pedágio (1ª parcela), de acordo com a legislação vigente.

O pedágio será de 10% do valor total atualizado do parcelamento quando o débito encontrar-se em seu primeiro reparcelamento e será de 20% quando o débito já tiver sido reparcelado pelo menos uma vez. O reparcelamento será feito por meio do aplicativo que também disponibiliza o Parcelamento Simplificado Previdenciário.

PARCELAS

O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, respeitado o limite mínimo já mencionado anteriormente.

O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A GPS da primeira parcela terá validade até o segundo dia útil contado a partir do dia seguinte ao da confirmação da negociação, ou até a data de vencimento da multa de ofício nos casos em que o contribuinte possua o benefício da redução, ou até o último dia do mês, o que ocorrer primeiro.

As demais prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao da consolidação.

ABONO BANCÁRIO

Em se tratando de Parcelamento Simplificado solicitado na RFB, o contribuinte deverá recolher as parcelas devidas por meio de débito automático em contacorrente.

Serão admitidas apenas contas-correntes movimentadas em instituições financeiras credenciadas pela RFB.

Após a confirmação do pedido de Parcelamento Simplificado Previdenciário, o contribuinte deverá imprimir a “AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA ALCAMINHÁ- LA PARA A RFB”.

SITUAÇÃO E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

No extrato dos parcelamentos o contribuinte poderá acompanhar a situação de cada um dos seus parcelamentos, que poderão estar em uma das seguintes situações: "Liquidado", "Em dia", "Em atraso" e "Rescindido".

Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento será rescindido, ou seja, os débitos voltarão a situação de devedores, com o parcelamento cancelado.

(...).

LEGISLAÇÃO APLICADA

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 29 de dezembro de 2011 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 10 de fevereiro de 2012 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 26 de fevereiro de 2014 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 13 de fevereiro de 2015

3. Reparcimento Conforme informações extraídas do endereço eletrônico:

“<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos/reparcamento>”.

Os débitos objeto de parcelamento em andamento ou parcelamentos já rescindidos poderão ser reparcelados. Na negociação de reparcamento poderão ser incluídos novos débitos.

O reparcamento de débitos está condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

- 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

- 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcamento anterior.

Quando a negociação envolver débitos com histórico de parcelamento anterior, o percentual para o cálculo da primeira parcela deverá ser aplicado sobre todos os débitos objetos daquela negociação, inclusive sobre os débitos que não possuem histórico de parcelamento anterior.

4. Parcelamentos especiais

Não obstante a existência de parcelamentos ordinários (com vigência regular e permanente), periodicamente, ao longo dos anos, os entes públicos – o Governo Federal, neste caso – instituem campanhas de arrecadação (denominados “parcelamentos especiais”) ainda mais favoráveis, “campanhas” estas que, ao longo dos anos vão se sucedendo, oferecendo vantagens e benefícios adicionais aos Contribuintes com débitos tributários (e outras dívidas), algumas vezes reparcamento

débitos já parcelados, cujos montantes consolidados são pagos apenas parcialmente (aos quais são acrescentados novos valores decorrentes de novas inadimplências), renovando e acrescentando benefícios e estímulos às novas “*confissões de dívidas*”.

Neste contexto incluem-se, dentre outras, as seguintes leis, com seus respectivos parcelamentos especiais: Lei nº 9.964/2000 (Refis), Lei nº 10.684/2003 (Paes), Lei nº 11.941/2009, Lei nº 12.810/2013, Lei nº 12.865/2013, Lei nº 12.688/2012 (Proies), Lei nº 12.996/2014, Lei nº 13.043/2014, Lei nº 13.137/2015, Lei Complementar nº 162/2018 (Pert- SN), Lei nº 13.155/2015 (Profut) e Lei nº 13.606/2018 (RRR).

5. O Programa Especial de Regularização Fiscal (Pert) – contexto legal.

O Programa Especial de Regularização Fiscal – Pert, que se insere exatamente neste contexto, foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que, na sequência, foi alterada pela Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, e, depois, pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, resultando finalmente na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, cuja ementa é a seguinte:

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972”.

A Lei nº 13.496/2017, quanto ao que pertine às questões que constituem objeto deste processo, dispõe (reproduzida a seguir inclusive a redação original dos dispositivos legais já alterados, os quais se encontram riscados):

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

~~§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.~~

~~§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017: (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~I – na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~II – na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

III – na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do ~~caput~~ do art. 2º ou do inciso I do ~~caput~~ do art. 3º; (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada

c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas “a” do inciso II do ~~caput~~ do art. 2º ou “d” do inciso I do ~~caput~~ do art. 3º; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada

IV – na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do ~~caput~~ do art. 2º; (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada

c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções. (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no Programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei no 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II - (VETADO); e III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

~~§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

§ 2º (VETADO).

Assim, pode-se extrair da legislação transcrita, que **constituem requisitos a serem cumpridos pelos interessados em aderir (e, evidentemente, se manter) ao Pert:**

Art. 8º (...).

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Além do mais, **o Contribuinte, ao realizar a adesão, se sujeita, por expressa determinação legal, aos seguintes efeitos, assumindo as respectivas obrigações legais:**

Art. 1º (...).

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcimento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...).

Tantas são as informações e dados a serem processados – a) créditos tributários em atraso, não declarados ou não constituídos ou declarados, mas não recolhidos; b) créditos tributários constituídos por lançamento e ainda em cobrança administrativa; c) execuções fiscais em tramitação; d) reparcimento de parcelamentos não cumpridos – e tantas são as alternativas colocadas à disposição do contribuinte-devedor para regularizar sua situação – a) pagamentos à vista e parcelados; b) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSSL – que, entre a adesão ao Programa e a consolidação da dívida e do parcelamento (como, de resto, em várias das campanhas de arrecadação anteriores) são estabelecidas (a) regras provisórias para determinação do valor das parcelas a serem pagas, antes da consolidação; (b) a obrigação, em face dos benefícios concedidos, de que o Contribuinte mantenha o

regular e tempestivo recolhimento dos tributos vincendos (não se pode, é óbvio, “trocar” o recolhimento dos tributos vincendos pelo singelo pagamento dos tributos já há muito vencidos), antes e depois da consolidação.

Exatamente neste contexto é que, **entre a adesão ao Pert e as consolidações da dívida confessada e do parcelamento resultante**:

1. De um lado, o Contribuinte está obrigado a cumprir as obrigações legais expressamente estabelecidas na Lei nº 13.496/2017.
2. De outro, a Receita Federal do Brasil deve realizar a análise das informações prestadas pelo Contribuinte, informações estas que dependem de cada situação fiscal-tributária específica, de forma a consolidar a dívida e determinar os valores definitivos (básicos) das parcelas obtidas.

Nesta etapa – a das consolidações da dívida e do parcelamento – são verificadas e confirmadas as declarações prestadas, assim como homologados os eventuais acertos de contas propostos, consideradas as alternativas legais disponíveis. Por isso, consta da Lei:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

(...).

Assim, eventualmente, **após a adesão do contribuinte, e antes que tenham ocorrido as consolidações, a sua exclusão do Programa, pode se dar**, dentre outras hipóteses, quando:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.; ou VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Ora, o transcrito artigo 9º, que trata da **“exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago”**, nos remete expressa e literalmente às disposições dos **incisos III e V do § 4º do artigo 1º** (retranscrevendo):

Art. 1º. (...).

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...).

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...).

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...).

Assim, dentre as hipóteses de exclusão do Contribuinte do Pert, está a de não **“pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017”**.

Ora, nem poderia ser de outra forma. Pois, **a exigência da manutenção da regularidade tributária (o pagamento dos tributos vincendos) independe da consolidação do parcelamento e constitui mera contrapartida aos substanciais benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017**.

Para dar cumprimento às disposições legais da Lei nº 13.496/2017, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que, quanto **aos efeitos da adesão** ao Pert, basicamente repetiu as disposições legais transcritas:

Art. 4º (...).

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º.

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

(...).

§ 7º A adesão ao Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

§ 8º Após a adesão ao Pert e até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, o contribuinte que deixar de recolher mensalmente as parcelas do parcelamento na forma do art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, poderá, após comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico de que trata o inciso VI do § 5º deste artigo, ter o pedido de adesão cancelado. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

§ 8º Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 9º Na hipótese do § 8º, a fim de evitar o cancelamento do pedido, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da postagem da comunicação, para o que sujeito passivo, conforme o caso: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

III - apresente as informações relativas aos créditos que pretende utilizar para quitar os débitos, observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

§ 10. Na hipótese dos incisos II e III do § 9º, o prazo previsto no § 3º deste artigo será antecipado para o prazo constante da comunicação de que trata o § 8º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

As disposições transcritas ratificam, pois, as disposições (obrigações) legais, estabelecendo o procedimento administrativo para cancelamento da adesão, nas hipóteses de inadimplência.

A mesma Instrução Normativa torna, aliás, expressas as obrigações do Contribuinte, no período compreendido entre a formalização da adesão e as consolidações da dívida e do parcelamento:

Art. 5º Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 6º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos às contribuições a que se refere o inciso I do § 1º do art. 4º, a Guia da Previdência Social (GPS) deverá ser preenchida com os seguintes códigos:

I - 4141, se o contribuinte for pessoa jurídica; ou II - 4142, se o contribuinte for pessoa física.

Art. 7º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB, deverá ser informado no DArf o código 5190.

Ainda nesta fase – de consolidações da dívida declarada e do respectivo parcelamento requerido – o Contribuinte está sujeito ao cumprimento das correspondentes obrigações, sob pena de exclusão (reproduzida inclusive a redação original dos dispositivos legais já alterados, os quais se encontram riscados):

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º e no § 11 do art. 13;

III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, e no § 11 do art. 13; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

IV - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VII - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

VIII - o indeferimento da utilização dos créditos de que trata o art. 13, desde que não haja o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente a que se refere o § 11 do mesmo artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do Pert:

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança;

I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

II - será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da rescisão; e II - será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da rescisão; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

III - serão deduzidas do valor referido no inciso II as parcelas pagas em espécie, sobre as quais incidirão acréscimos legais até a data da rescisão.

III - serão deduzidas do valor referido no inciso II as parcelas pagas em espécie, sobre as quais incidirão acréscimos legais até a data da rescisão. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

§ 2º Para fins de caracterização da condição prevista no inciso III do caput, considera-se a inadimplência, no mês, relativa a qualquer débito vencido após 30 de abril de 2017, inscrito ou não em Dívida Ativa da União (DAU). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

§ 3º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

Especificamente quanto à consolidação de débitos do Pert, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, que, quanto às informações necessárias às consolidações da dívida e seu parcelamento, definiu:

Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos de órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

A aludida Instrução Normativa estabelece, ainda, as “condições para a consolidação”:

Art. 6º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento à vista e o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação.

§ 1º Os valores referidos no caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos incluídos em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada com utilização de créditos.

§ 2º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

Esta é, pois, a legislação com base na qual o Contribuinte pode optar pelo Pert, auferindo os benefícios legais decorrentes, sujeitando-se, entretanto, às correspondentes obrigações legais, sob pena de exclusão do Programa (pelo cancelamento da adesão), hipótese em que incidem as respectivas sanções legais.

6. Parcelamentos ordinário e simplificado versus o parcelamento especial do Pert.

Consideradas, pois, as regras aplicáveis aos parcelamentos ordinário e simplificado, as condições estabelecidas pelo Pert são ainda mais favorecidas (como costuma acontecer em tais circunstâncias, conforme já ressalvei). E, para corroborar tal constatação e melhor estabelecer o contexto em que o Pert foi instituído, transcrevo as condições especiais que regem o parcelamento que constitui este “Programa especial” (informações extraídas do seguinte endereço eletrônico, e resumidas pela própria Receita Federal do Brasil: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/Programa-especial-de-regularizacao-tributariapert>):

De forma resumida, o PERT possibilita ao contribuinte optar por uma das seguintes modalidades no âmbito da RFB:

I) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

II) pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas;

III) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- 1. liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;*
- 2. parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou*
- 3. parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.*

Quem possui dívida total igual ou inferior a R\$ 15 milhões, ao optar pela terceira modalidade tem a benesse de redução do valor do pagamento à vista em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, que deverá ser pago em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, bem como a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

Os contribuintes que efetuarem adesão ao PERT no mês de setembro de 2017 deverão pagar a parcela vencível no mês de agosto cumulativamente com a parcela referente ao mês de setembro de 2017.

Nas modalidades em que permitidas, admitem-se créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016:

- 1. próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito;*
- 2. de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou*
- 3. de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

Os valores dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão determinados por meio da aplicação de alíquotas definidas na referida medida provisória.

São, pois, tão substanciais as vantagens e benefícios concedidos, que, em caso de rescisão do parcelamento, ou seja, de exclusão do Contribuinte, por inadimplência, (a) seja em relação aos pagamentos devidos, (b) seja em relação aos tributos vincendos ou, ainda, (c) no caso de ocorrência de uma das demais hipóteses de exclusão, passará a ser exigível o montante da dívida confessada, pois, como já ressalvado, a confissão, conforme as expressas premissas legais, é irrevogável e irretroatável.

Aliás, essas condições não constituem absolutamente algo inédito ou representa alguma condição nova, jamais antes experimentada, pois, como já destaquei, ao longo dos anos, têm sido regular e periodicamente disponibilizados parcelamentos especiais, em que essas condições são reiteradamente oferecidas, visando estimular a regularização tributária dos contribuintes, mas também obviamente objetivando reforçar a arrecadação estatal, que, ao que consta, tem sido sempre insuficiente para suportar os crescentes

gastos públicos, em que pese as barreiras legais impostas pela legislação, como a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (a “*Lei Kandir*”) e a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Por todas estas razões e circunstâncias, neste contexto de benefícios, vantagens e descontos (parciais ou quase totais de acréscimos legais), o Contribuinte, em contrapartida, deve se sujeitar às correspondentes exigências legais: a) cumprimento de prazos e formalidades legais (exemplos: prestação de informações, apresentação de formulários, indicação da forma como pretende promover a sua regularização tributária, em face das dívidas existentes); b) pagamento do parcelamento, desde a adesão, sem atrasos, de acordo com os cálculos preliminares, feitos a partir dos débitos confessados; c) recolhimento dos tributos posteriormente vincendos (relativos às competências a partir de abril de 2017); d) pagamento do parcelamento com base nos valores finalmente apurados, após a consolidação da dívida e do parcelamento.

7. O caso concreto.

Vamos, assim, munidos dessas premissas legais e destas constatações fáticas, analisar o caso concreto.

Tendo aderido ao Pert, o Contribuinte, ainda na fase de consolidação da dívida e do respectivo parcelamento, deixou de recolher tributos vencidos a partir de 30/04/2017. Foi, então, notificado para que promovesse a regularização dos débitos, sob pena de ter cancelado seu pedido de adesão ao Programa (**fls. 3 e 4/7**).

Não obstante a notificação, o Contribuinte não realizou a regularização dos recolhimentos, tendo, entretanto, proposto Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento judicial do seu direito de exercer a opção pelo parcelamento previdenciário simplificado, não obstante não se enquadrar na condição do limite do montante de tributos aplicável à aludida modalidade de parcelamento (montante inferior a R\$ 1.000.000,00).

8. Cancelamento da adesão ao Pert em razão da ocorrência de novas hipóteses de inadimplências.

É inquestionável, portanto, que o Contribuinte efetivamente deixou de recolher tributos vencidos depois de 30/04/2017 e que, ao que consta, pretende incluí-los em novo parcelamento, ainda a depender de decisão judicial específica (objeto do aludido Mandado de Segurança).

Assim, neste contexto, em face do não recolhimento dos tributos e em face da impossibilidade de ingressar no parcelamento previdenciário simplificado, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade alegando, em resumo, que:

1. O atraso no recolhimento dos tributos vincendos não seria causa legal do cancelamento de sua adesão ao Pert. Busca distinguir “*cancelamento de adesão*” e “*exclusão*” do Pert.
2. O cancelamento da adesão ao Pert não teria observado a incidência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da legalidade.
3. Que teria buscado “*regularizar os débitos apontados, mediante pagamento ou parcelamento*”, mas que em face de empecilhos colocados pela Receita Federal teria sido “*impedido*” de “*regularizar a totalidade dos débitos*”.
4. As regras de interpretação da legislação tributária não autorizariam o cancelamento da adesão.

Finalmente, noticia a proposição de Mandado de Segurança, para ter declarado seu direito de optar pelo parcelamento previdenciário tributário.

Ora, reiterando:

1. Como já assentado, a Lei nº 13.496/2017 prevê expressamente a “*exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda*

não pago” (artigo 9º, caput), quando ocorrer (dentre outras hipóteses), *“a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados”* (artigo 9º, inciso VII).

2. O inciso III do § 4º do artigo 1º da mesma Lei nº 13.496/2017 determina expressamente que constitui efeito da adesão ao Pert, *“o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União”*.

É exatamente na situação em que se encontra o Contribuinte e são exatamente estes os fundamentos legais que determinaram o cancelamento da adesão do Contribuinte ao Pert.

Por isso:

1. O cancelamento da adesão ao Pert decorre de disposições expressas e literais da Lei nº 13.496/2017, que se enquadram integralmente no caso concreto – falta de cumprimento de obrigação legal assumida como condição para o gozo dos respectivos benefícios tributários.

2. São inaplicáveis, por absolutamente desnecessárias, as regras de interpretação (integração)

da legislação tributária, na medida em que as disposições legais são tão obviamente claras e diretas, que dispensam qualquer esforço neste sentido.

3. Constituindo o cancelamento da adesão ao Pert uma imposição literal de lei formalmente vigente, este órgão de julgamento administrativo não tem competência para afastar sua aplicação, sob o argumento de inconstitucionalidade, inclusive por negar a incidência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da legalidade: (a) seja em face das disposições do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972; (b) seja pela presunção de constitucionalidade de que gozam as leis sancionadas pelo Presidente da República (§ 1º do artigo 66 da Constituição Federal), até que tenham sua vigência suspensa ou revogada, nas pertinentes hipóteses legais, aqui não presentes, muito menos demonstradas.

4. Aliás, ao contrário do que alega o Contribuinte, a aplicação dos invocados princípios conduz inexoravelmente no sentido da manutenção da exclusão da adesão ao Pert, na forma realizada. Vejamos:

- **Princípio da legalidade:** formalmente vigente a lei, e, inclusive, levando em conta as disposições do artigo 26-A do decreto nº 70.235/1972, assim como o 7º da Portaria MF nº 341/2011, não se pode aqui invalidar ou afastar os efeitos da decisão administrativa contestada, justamente pela aplicação do princípio da legalidade.

- **Princípio da razoabilidade:** o Contribuinte, na condição de devedor de tributos diversos, sendo beneficiado por Programa tributário que oferece benefícios e vantagens (não oferecidos aos contribuintes que pagaram regularmente os mesmos tributos); tendo ingressado no tal Programa e não cumprido uma de suas mais básicas e óbvias obrigações (inclusive como contrapartida dos benefícios e vantagens auferidos), qual seja, ao de manter-se em situação regular quanto aos tributos vincendos, nos literais termos da pertinente legislação, ainda assim pretende continuar na condição de beneficiário do Programa? Ora, reconhecer tal direito seria sim uma flagrante, óbvia e completa infração ao princípio da razoabilidade. Afinal: é razoável que um contribuinte inadimplente, se beneficie de vantagens tributárias, continue inadimplente, e, ainda assim permaneça se beneficiando de tais vantagens?

- **Princípio da proporcionalidade:** a lei que oferece vantagens e benefícios ao Contribuinte para que este regularize sua situação tributária, mas que o exclui do Programa (de vantagens e benefícios), caso deixe de cumprir suas obrigações tributárias é desproporcional? Seria desproporcional se, ainda em face da nova inadimplência, mantivesse os benefícios tributários, especialmente considerando todos os demais Contribuintes, que, mesmo não beneficiários das aludidas vantagens, cumprem (e cumpriram) regular e pontualmente suas obrigações legais.

• **Princípio da finalidade:** em que medida a autorização legal para cancelamento da adesão ao Pert ou a decisão administrativa que aplicou a medida descumpririam o princípio da finalidade, em face da singela exigência legal do cumprimento de obrigações legais ordinárias (de resto aplicáveis a todos os Contribuintes: o dever de recolher regularmente seus tributos)? A regularização fiscal constitui obviamente a finalidade da lei que oferece benefícios e vantagens, mesmo ao custo do não oferecimento destes mesmos benefícios e vantagens aos Contribuintes que cumpriram regular e tempestivamente suas obrigações tributárias. Não atingida a finalidade legal, nada mais razoável, nada mais proporcional que voltem a incidir as sanções legais aplicáveis às hipóteses de inadimplências tributárias.

5. São improcedentes e incabíveis as alegações de que teria buscado “regularizar os débitos apontados, mediante pagamento ou parcelamento”, mas que em face de empecilhos colocados pela Receita Federal teria sido “impedido” de “regularizar a totalidade dos débitos”. Ora, a Lei nº 13.496/2017 não oferece a possibilidade de o Contribuinte, ao incorrer em nova situação de inadimplência – falta de recolhimento dos tributos vincendos – poder manter-se no Programa, reparcelando tais tributos. Tal possibilidade constituiria uma rematada contradição com todas as razões que possam ter dado legitimidade ao Pert, na medida em que, visando este a regularização fiscal, ao custo da concessão de benefícios não auferíveis aos Contribuintes que cumpriram regular e integralmente as mesmas obrigações legais, ainda assim mantivesse os mesmos benefícios e vantagens, mesmo em face do descumprimento de uma das contrapartidas básicas, fundamentais: o cumprimento das obrigações tributárias vincendas, que, de resto, constitui obrigação a todos nós imposta.

6. Ressalvadas as questões legais, discutidas pelo Contribuinte no já noticiado Mandado de Segurança, constitui sim direito de o Contribuinte parcelar (ou reparcelar) suas dívidas tributárias. Entretanto, esta iniciativa – a de parcelar ou reparcelar as novas dívidas tributárias – não repercute no Pert, na medida em que a respectiva lei não prevê (e obviamente nem poderia prever ou admitir) que os pagamentos dos tributos vincendos pudessem ser postergados e incluídos em novos parcelamentos, mantendo-se, ainda assim, os benefícios oferecidos. Tal possibilidade – reparcelamento e manutenção da adesão ao Pert – subverteria a lógica da concessão das vantagens e benefícios concedidos.

7. Portanto:

- De um lado é irrelevante a alegação do Contribuinte de que tentou regularizar os débitos mediante pagamento, pois não consta que tenha realmente havido algum impedimento ou dificuldade aos alegados e supostos recolhimentos.
- E, de outro, também são irrelevantes as alegações de eventuais dificuldades ou impossibilidade administrativa de obtenção de novo parcelamento (seja ele o parcelamento ordinário ou simplificado), na medida em que, mesmo quando finalmente efetivado o tal parcelamento, esta providência não invalidará a decisão administrativa de cancelamento da adesão ao Pert, por absoluta ineficácia da iniciativa, em face das alternativas legais admitidas pela Lei nº 13.496/2017 como forma de regularização dos débitos fiscais compreendidos no aludido Programa.

9. Mandado de Segurança. Processo administrativo. Efeitos sobre o cancelamento da adesão.

O Contribuinte informa a propositura do Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 5002547.16.2018.4.03.6130 à 1ª Vara Federal de Osasco, do qual consta cópia da petição inicial nos autos (**fls. 57/65**), cujo objeto pode ser extraído dos respectivos pedidos apresentados:

Assim, presentes os requisitos legais, requer-se a concessão do pedido liminar ora pleiteado, para o fim de afastar o ilegal limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pelas Impetrantes, determinando à Autoridade Impetrada que adote as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02.

Em razão do exposto, requer-se, após o deferimento do pedido de urgência e a notificação da Autoridade Coatora, a concessão em definitivo da segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de terem o parcelamento simplificado deferido, conforme disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, quanto aos débitos vencidos e a vencer.

Constitui, pois, objeto específico do Mandado de Segurança a declaração judicial do direito do Contribuinte auferir os benefícios e vantagens do parcelamento simplificado (instituído pela Lei nº 10.522/2002), mesmo em face do fato de que a dívida a ser parcelada exceda o montante de R\$ 1.000.000,00, que constitui o limite legal para a obtenção de tal modalidade de parcelamento, afastando-se, assim, o impedimento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Três são as questões a serem aqui consideradas e decididas.

9.1. Efeitos da proposição judicial sobre a questão que constitui objeto de processo administrativo.

Tendo proposto a medida judicial, a discussão acerca do direito (ou não) de o Contribuinte auferir os benefícios e vantagens do parcelamento simplificado passam a constituir exclusiva atribuição e competência do juízo judicial. É que se infere da Súmula CARF nº 1, que tem o seguinte teor:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.

Assim, ao final da correspondente contenda judicial, será estabelecido (ou não) o direito pleiteado pelo Contribuinte. A discussão, de qualquer forma, dar-se-á exclusivamente no âmbito do aludido Mandado de Segurança e de seus eventuais desdobramentos.

9.2. Repercussão do Mandado de Segurança no presente processo (de cancelamento de adesão do Contribuinte ao Pert).

Como já assentei anteriormente, este processo trata do cancelamento da adesão do Contribuinte ao Pert, por infração às exigências legais (condições de permanência no Programa), estabelecidas pela Lei nº 13.496/2017, no seu artigo 1º, § 4º, inciso III, combinado com o artigo 9º, inciso VII, ou seja, por ter o Contribuinte, depois de formalizada sua adesão ao Programa de benefícios e vantagens, ter deixado de recolher tributos vencidos a partir de 30/04/2017, deixando de fazê-lo mesmo em face de prévia e formal intimação para tanto.

A eventual possibilidade de o Contribuinte obter o direito de parcelar os novos valores também não recolhidos, mediante o ingresso em novo parcelamento (neste caso, o “parcelamento simplificado”, que constitui objeto de discussão em Mandado de Segurança), não tem qualquer repercussão na decisão administrativa de cancelamento da adesão ao Pert, na medida em que:

1. A única alternativa legal prevista pela Lei nº 13.496/2017, em relação aos tributos vincendos (a partir de 30/04/2018), é a do regular e tempestivo recolhimento, como condição legal (e contrapartida) dos benefícios e vantagens oferecidos pelo Programa.
2. Quando (e se) o Contribuinte finalmente lograr obter decisão judicial definitiva que lhe permita reparcelar suas dívidas, a autorização judicial há de repercutir sobre os novos valores, então vencidos, incluídos no pleito a que se refere o Mandado de Segurança, não repercutindo no processo de cancelamento de adesão ao Pert, pois, na aludida ação judicial:

a) não se discute tal questão (a adesão do Contribuinte ao Pert ou o cancelamento desta adesão); b) muito menos a possibilidade de cumprir os requisitos legais do Pert (pagamentos dos tributos vincendos), mediante novo parcelamento, limitando-se tão somente a discutir a eventual possibilidade de opção pelo parcelamento simplificado em relação aos novos débitos tributários apontados pelo Contribuinte.

9.3. Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Pert.

O Contribuinte advoga a tese da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Pert, em face das disposições legais vigentes (Decreto nº 70.235/1972, artigo 33 e CTN, artigo 151).

Ora, regularmente apresentada a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, a suspensão dá-se pela simples aplicação das disposições legais pertinentes.

Efetivamente, o CTN dispõe a respeito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

VI - o parcelamento (incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O Decreto nº 70.235/1972, sobre o mesmo tema, estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários, dispõe:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é, pois, efeito da Manifestação de Inconformidade apresentada, ficando apenas ressalvado que cabe à Administração Tributária a adoção das medidas de controle e de trâmite do processo administrativo fiscal, visando à decisão administrativa final e definitiva acerca da controvérsia instaurada, sendo, por isso, desnecessárias aqui outras considerações ou providências.

Corroborando com o entendimento acima exarado, ainda, o Acórdão 1402-005.718, de relatoria do I. Conselheiro Marco Rogério Borges que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

PARCELAMENTO NO PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL.

A adesão e manutenção no Pert sujeitam o Contribuinte ao cumprimento de obrigações legais específicas, inclusive a regularidade dos pagamentos dos tributos vencidos a partir de 30/04/2017, sob pena de exclusão do Programa. Assim, ocorrida a hipótese legal de inadimplência do Contribuinte, é aplicável, mesmo na fase de consolidação da dívida e do parcelamento, o cancelamento da adesão, nos termos das expressas disposições legais

Utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges